



Deputado
FERNANDO CUNHA

Projeto de lei no. 733, de 1995.

"Dispõe sobre a Erradicação da Febre Aftosa, alterando dispositivos do Decreto-lei no 49, de 25 de abril de 1969 e da Lei no. 8.145, de 18 de novembro de 1992."

A Assembleia Legislativa de São Paulo decreta:

Artigo 1o. - Os artigos 1o., 2o. e 6o. do Decreto-lei no. 49, de 25 de abril de 1969 bem como o seu artigo 3o., com a redação que lhe foi dada pela Lei 8.145, de 18 de novembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1o. - Fica instituída, na Secretaria da Agricultura, a "Campanha de Erradicação da Febre Aftosa."

Artigo 2o. - Todas as pessoas que, a qualquer título tenham em seu poder animais suscetíveis de contaminação pela febre aftosa, ficam obrigadas à estrita observância das medidas destinadas a sua erradicação, na conformidade do disposto nesta lei.

Artigo 3o. A erradicação da febre aftosa será realizada em todo o território do Estado, com prioridade para áreas selecionadas em função do risco de ocorrência da doença e da importância econômica da pecuária, constituindo seus objetivos:

- I - proteger os rebanhos sensíveis à febre aftosa;
- II - reduzir a difusão da doença, mediante a assistência aos focos de movimentação de animais;
- III - desenvolver sistemas eficaz de vigilância epidemiológica;
- IV - estimular a participação comunitária na defesa sanitária animal.

Parágrafo único - A prevenção e a erradicação da febre aftosa no Estado serão executados sob o planejamento, a orientação e a fiscalização dos médicos veterinários do Departamento de Defesa Agropecuária da Coordenadoria de Assistência Integral da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.	
9162 de 29/9 / 1995	
Autuado	06 folhas
Ass.	B

ENTREGUE A MESA EM:

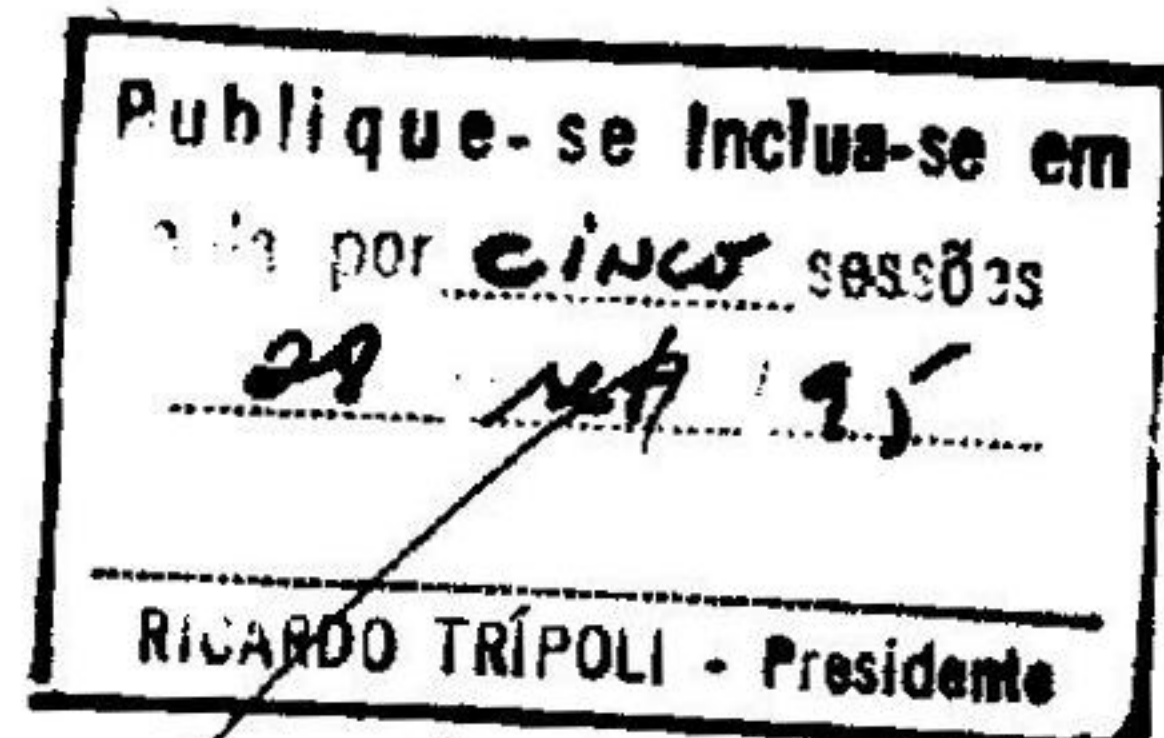
039068

55

1454

27 SET

1995



Deputado
FERNANDO CUNHA

Artigo 6o. - O proprietário que se negar a realizar a erradicação da febre aftosa terá o seu estabelecimento interditado, obrigando-se a ressarcir as despesas decorrentes dos serviços prestados pela Secretaria da Agricultura."

Artigo 2o. - O artigo 2o. da Lei no. 8.145, de 18 de novembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2o. - Ficam instituídas taxas para custeio dos serviços previstos nesta lei e pelo exercício do poder de polícia de vigilância epidemiológica, visando a erradicação da febre aftosa.

§ 1o. - O fato gerador das taxas é:

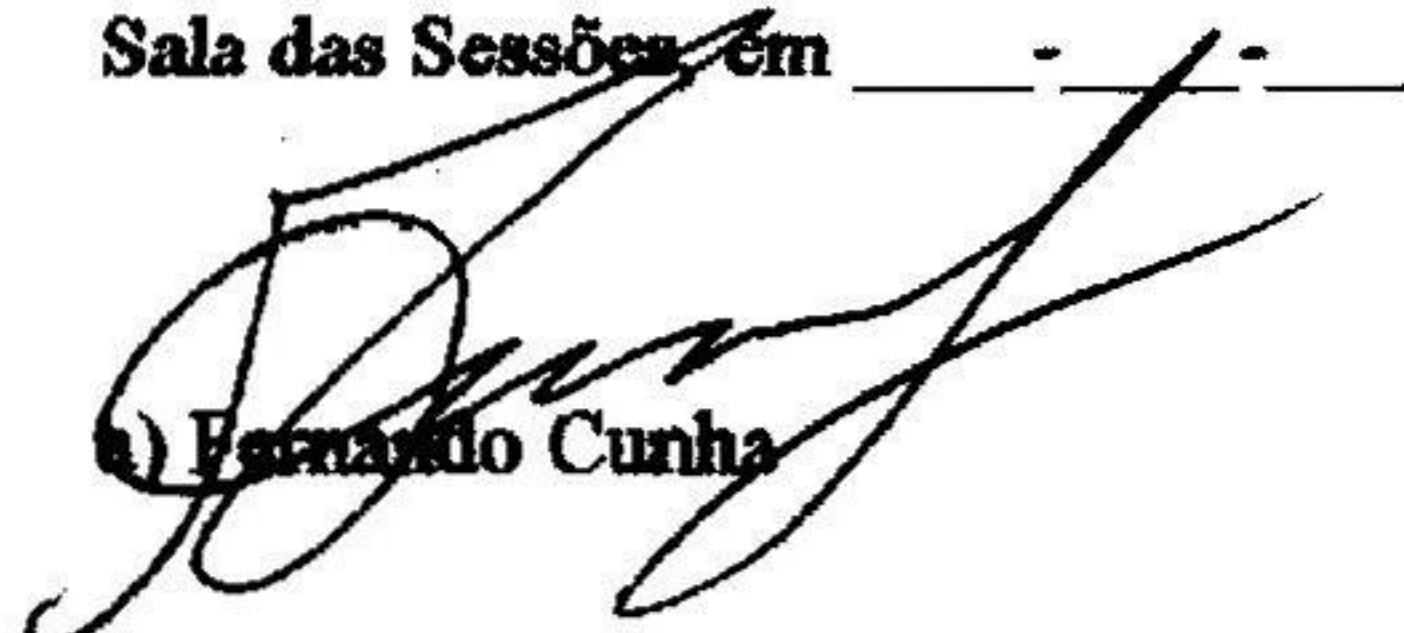
a) a vacinação feita nos termos do 1o. do artigo 7o. do Decreto-lei no. 49, de 25 de abril de 1969, com a redação dada pelo artigo 1o. da Lei no. 8.145, de 18 de novembro de 1992;

b) a vigilância epidemiológica sobre animais destinados a abate, a fornecimento de leite ou a leilões, feiras, exposições e outros eventos agropecuários, mediante inspeção, controle de trânsito e emissão de documentos zoossanitários.

§ 2o. - O sujeito passivo das taxas é a pessoa física ou jurídica à qual o serviço seja prestado, ou o proprietário e o promotor de leilões, feiras, exposições e outros eventos agropecuários, submetidos ao exercício do poder de polícia."

Artigo 3o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____

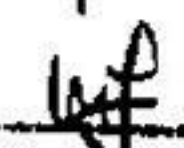

a) Fernando Cunha

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 28 / 9 / 1995


Chefe de Seção



Deputado
FERNANDO CUNHA

Folha n.º 03
Proc. 9162/95
[assinatura]

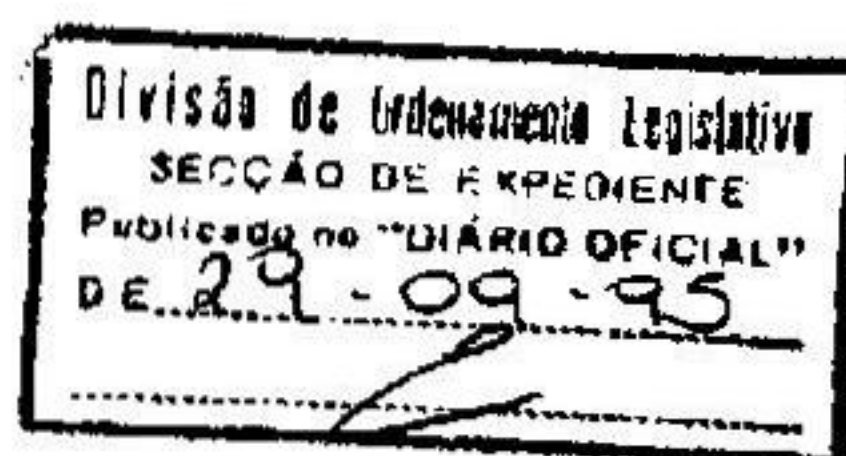
JUSTIFICATIVA

Por causa da febre aftosa, a exportação brasileira de carne bovina sofre profundas restrições no mercado internacional.

Apesar de possuírmos, em nosso Estado, lei e regulamento específico, obrigando a vacinação total do gado e penalizando quaisquer segmento que, direta ou indiretamente, estão envolvidos com a pecuária de corte e leiteira, o mal persiste.

Passados vários anos da execução do programa de combate à febre aftosa, chegou o momento de se banir do território paulista esta doença que tanto afeta a pecuária.

Por estas razões entendemos que é chegado o momento de mudar o seu enfoque, promovendo a "Campanha de Erradicação da Febre Aftosa". Evidando esforços para sua ampla divulgação, para que não mais persista a desinformação, evitando a negligência, a comodidade ou má fé dos envolvidos em cumprir as exigências legais.



DECRETO-LEI N. 48, DE 25 DE ABRIL DE 1969

Dispõe sobre alienação por doação, à Fundação "Padre Anchieta", de imóvel de propriedade do Departamento de Águas e Esgotos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica o Departamento de Águas e Esgotos — DAE — autorizado a alienar, por doação, à Fundação "Padre Anchieta" — Centro Paulista de Rádio e TV Educativa, imóvel de sua propriedade, situado no distrito de Penha de França, nesta Capital, destinado à instalação da torre irradiante e dos transmissores da Rádio Cultura, a seguir descrito e confrontado:

Um terreno, encerrando a área de 69.300 m² (sessenta e nove mil e trezentos metros quadrados), cujas divisas têm início no ponto C, esquina da Rua 45, a 29,80 m (vinte e nove metros e oitenta centímetros) da esquina da Rua Soldado Diogo Martins; deste ponto segue com o rumo SW 27º48', seguindo na distância de 224,97 m (duzentos e vinte e quatro metros e noventa e sete centímetros) até encontrar o ponto B, cruzamento com a linha de transmissão da São Paulo Light S. A.; deste ponto segue acompanhando a mesma linha com o rumo SE 13º03' na distância de 143 m (cento e quarenta e três metros) até o ponto I; deste ponto deflete à esquerda e segue com o rumo NE 76º57' na distância aproximada de 222 m (duzentos e vinte e dois metros) até o ponto V; onde deflete à esquerda seguindo rumo NE 27º48' na distância de aproximadamente 190 m (cento e noventa metros) até o ponto IV, no cruzamento com a linha de divisa DC do levantamento original; neste ponto deflete à esquerda e segue com o rumo NW 62º48' até encontrar o ponto C, início desta descrição, tudo conforme consta de planta anexa ao processo DAE n.º 20.580-88.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, aos 25 de abril de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Edmundo Riomey Yasuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Henrique Turner, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 25 de abril de 1969.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substituto

DECRETO-LEI N. 49, DE 25 DE ABRIL DE 1969

Dispõe sobre a instituição da "Campanha de Combate à Febre Aftosa" e dá outras providências.

O Governador do Estado de São Paulo, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica instituída, na Secretaria da Agricultura, a "Campanha de Combate à Febre Aftosa".

Artigo 2.º — Todas as pessoas que, a qualquer título, tenham em seu poder animais suscetíveis de contaminação pela febre aftosa, ficam obrigadas à estrita observância das medidas destinadas a seu combate, na conformidade do disposto neste decreto-lei.

Artigo 3.º — A "Campanha de Combate à Febre Aftosa" terá caráter progressivo e será executada na forma prevista em regulamento, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos para a sua aplicação a todas as espécies animais, em todo o território do Estado.

Artigo 4.º — O proprietário, o depositário, ou transportador de animais ficam obrigados a comunicar à Casa da Agricultura mais próxima ou ao Serviço de Combate à Febre Aftosa a ocorrência de focos da moléstia, eventualmente existentes.

Artigo 5.º — Os órgãos competentes da Secretaria da Agricultura, verificada a enfermidade, poderão interditar as áreas atingidas e proibir o trânsito de animais contaminados ou contamináveis.

Artigo 6.º — O proprietário que se negar a realizar o combate à febre aftosa terá o seu estabelecimento interditado, obrigando-se a ressarcir as despesas decorrentes dos serviços prestados pela Secretaria da Agricultura.

Artigo 7.º — A Secretaria da Agricultura incumba indicar as espécies de vacina anti-aftosa a serem usadas, bem como fornecer todas as instruções no sentido da completa imunização.

Artigo 8.º — Fica criada, diretamente subordinada ao Secretário da Agricultura, a "Comissão Estadual de Combate à Febre Aftosa" — "CECOFA" — composta de 6 (seis) membros, a saber:

- I — presidente, de livre escolha do Governador;
- II — 2 (dois) representantes da Secretaria da Agricultura;
- III — representante do Ministério da Agricultura;
- IV — representante da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de São Paulo;
- V — representante da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo — FAESP.

§ 1.º — Os representantes da Secretaria da Agricultura, da Faculdade de Medicina Veterinária da USP e da FAESP serão designados pelo Governador, dentre nomes constantes de listas triplices, organizadas, respectivamente, pelo Secretário da Agricultura, pelo Reitor da Universidade de São Paulo e pelo Presidente da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo.

§ 2.º — As deliberações da Comissão, presentes, pelo menos, 4 (quatro) de seus membros, serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente dar, além do seu, o voto de qualidade.

§ 3.º — Os membros da Comissão terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, podendo, ainda, ser dispensados a qualquer tempo.

Artigo 9.º — O requerimento da CECOFA disporá sobre a sua competência, inclusive no que se refere à aplicação de penalidades, bem como a gratificação dos seus membros, a que farão jus por sessão a que comparecerem.

Artigo 10 — Aos infratores desta lei serão aplicadas, na forma que for estabelecida em regulamento, as seguintes penalidades:

I — multa de NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos) a NCr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos), aos depositários, vendedores e a todos que, a qualquer título, tenham em seu poder vacina anti-aftosa e que não estejam devidamente aparelhados para sua conservação;

II — multa de NCr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos) a NCr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros novos), aos que transportarem animais contaminados pela febre aftosa com desobediência das disposições regulamentares;

III — multa de NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos) a NCr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros novos), aos demais casos.

§ 1.º — Cumulativamente com a multa do inciso I, o estabelecimento do infrator será interditado até que o mesmo satisfaça todas as condições legais e regulamentares necessárias à conservação da vacina.

§ 2.º — Em caso de reincidência, as multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro.

Artigo 11 — As penalidades previstas no artigo anterior somente serão aplicadas naquelas regiões em que houver sido implantada campanha de educação da população rural a propósito dos meios e objetivos do combate à febre aftosa.

Parágrafo único — Serão relevadas todas as infrações praticadas nos primeiros seis meses da implantação da campanha de que trata este artigo.

Artigo 12 — Da decisão adotada pela Comissão caberá recurso ao Secretário da Agricultura, no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 13 — A Secretaria da Agricultura porá à disposição da CECOFA o pessoal e os meios necessários à sua instalação e funcionamento, correndo à

conta das dotações orçamentárias da execução deste decreto-lei.

Artigo 14 — Deno o regulamento necessário à ex

Artigo 15 — Este blicação.

Artigo 16 — Rev

Palácio dos Bando

ROBERTO

Antonio J

Publicada na Ass

Nelson Pe



DECRETO-LEI

Dispõe sobre concessão de us situados nos municípios de P

O GOVERNADOR

buições que, por força do At lhe confere o § 1.º do artí bro de 1968.

Decreta:

Artigo 1.º — Fic termos do artigo 7.º do De as entidades de classe abai (trinta) anos, a concessão de de Praia Grande e Mongagu seguir descritos e caracteriz Estado:

I — Lote 32 — blica do Estado: — Começar Sindicatos: daí seguem em metros), dividindo com o lote mento do Parque Acaapulco; numa distância de 19m (deza Rua Sete; daí defletem à e numa distância de 34m (trin daí, numa distância de 14, curva, até o PT, que fica n nhamento da mesma Avenid tros), até o ponto de início (setecentos e noventa e nov quadrados).

2 — Lote 33 — Estradas de Rodagem (ASE junto à divisa do próprio es linha reta, numa distância d divisa, até encontrar o prol e seguem pela rua Oito em tro metros), até o PC da cui (quatorze metros e dezoito da mesma Avenida, até en dois metros); daí, em curv dezoito centímetros), até o gamento); daí, em linha ret distância de 34m (trinta e descrição. Encerra a área de quadrados e sessenta e oito

MEMBRO DE 1992

integrantes

promulgo a seguinte

aos integrantes das
suas atividades pro-
ficadas em razão da
ação do profissional.

classificadas em de-

município com população

município co população

município com popula-
es.

rá calculado com base
de acordo com os se-

putado no cálculo das
2º, do artigo 1º, da Lei
se incorporando aos

artigo não incidirá van-

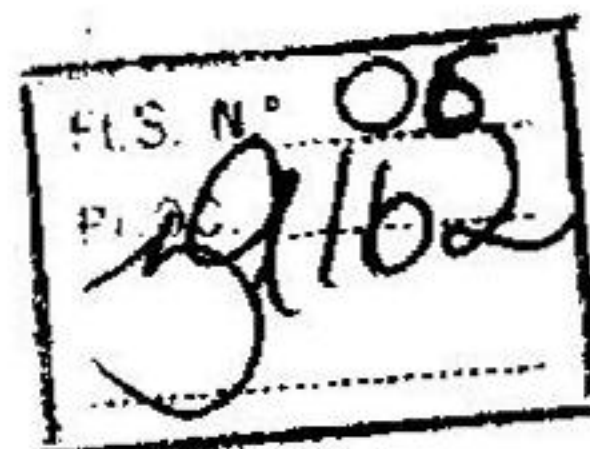
al de Local de Exercí-
alquer natureza, salvo
a da gestante, adoção

Art. 6º As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar serão cobertas com as dotações próprias do Orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de Cr\$ 24.757.000.000,00 (vinte e quatro bilhões, setecentos e cinquenta e sete milhões de cruzeiros), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320⁽²⁾, de 17 de março de 1964.

Art. 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Fleury Filho — Governador do Estado.

(2) Leg. Fed., 1964, págs. 276 e 395.



LEI N. 8.145 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1992

Altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei n. 49⁽¹⁾, de 25 de abril de 1969, que instituiu a Campanha de Combate à Febre Aftosa, e dá providências correlatas

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 3º, 4º, 5º, 7º e 10 do Decreto-Lei n. 49, de 25 de abril de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O combate à febre aftosa será realizado em todo o território do Estado, com prioridade para áreas selecionadas em função do risco de ocorrência da doença e da importância econômica da pecuária, constituindo seus objetivos:

I — proteger os rebanhos sensíveis à febre aftosa;

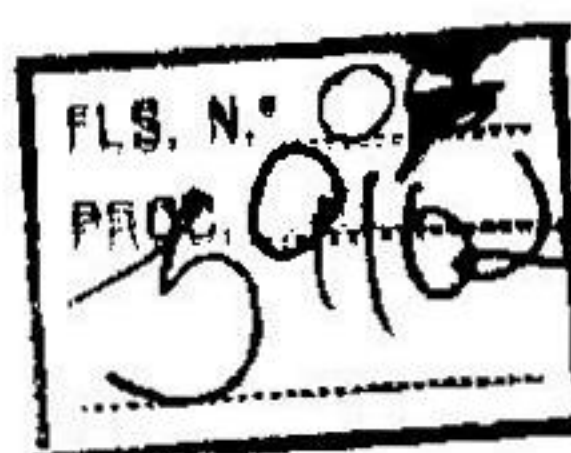
II — reduzir a difusão da doença, mediante a assistência aos focos e controle de movimentação de animais;

III — desenvolver sistema eficaz de vigilância epidemiológica;

IV — estimular a participação comunitária na defesa sanitária animal.

Parágrafo único. A prevenção e o combate à febre aftosa no Estado serão executados sob o planejamento, a orientação e a fiscalização dos médicos veterinários do Departamento de Defesa Agropecuária da

(1) Leg. Est., 1969, pág. 212.



LEX

LEX

— 1049 —

LEG. DO EST. DE S. PAULO

b) promoverem leilões, feiras, exposições e outros eventos agropecuários de animais de espécies sensíveis à febre aftosa sem a prévia autorização da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

§ 1º Cumulativamente com a multa prevista no inciso I, o estabelecimento do infrator será interditado para o comércio de vacina antiaftosa, até que satisfaça todas as condições legais e regulamentares necessárias à conservação da vacina.

§ 2º A multa prevista no inciso IX não será aplicada se os estabelecimentos de abate ou usinas de beneficiamento de leite e seus entrepostos providenciarem o recolhimento do valor da taxa, dentro do mês em que ocorrer o recebimento dos animais ou do leite.

§ 3º Em caso de reincidência, as multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro.

§ 4º As infrações serão apuradas mediante lavratura de Auto de Infração por servidor do Departamento de Defesa Agropecuária da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

§ 5º O regulamento estabelecerá o processo administrativo para apuração das infrações, os prazos e as autoridades competentes para aplicação da multa e para decidir os recursos interpostos."

Art. 2º Ficam instituídas taxas para custeio dos serviços previstos nesta Lei e pelo exercício do poder de polícia de vigilância epidemiológica, visando ao combate à febre aftosa.

§ 1º O fato gerador das taxas é:

a) a vacinação feita nos termos do § 1º do artigo 7º do Decreto-Lei n. 49, de 25 de abril de 1969, com a redação dada pelo artigo 1º desta Lei;

b) a vigilância epidemiológica sobre animais destinados a abate, a fornecimento de leite ou a leilões, feiras, exposições e outros eventos agropecuários, mediante inspeção, controle de trânsito e emissão de documentos zoossanitários.

§ 2º O sujeito passivo das taxas é a pessoa física ou jurídica à qual o serviço seja prestado, ou o proprietário e o promotor de leilões, feiras, exposições e outros eventos agropecuários, submetidos ao exercício do poder de polícia.

Art. 3º O valor das taxas será fixado em quantidade de Unidades Fiscais do Estado de São Paulo — UFESPs, criadas pelo artigo 113 da Lei n. 6.374², de 1º de março de 1989, vigente na data da ocorrência do fato gerador, na seguinte conformidade:

(2) Leg. Est., 1989, págs. 75 e 311.